



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Autoria: Deputado Doutor Samuel

Institui no âmbito do Estado de Sergipe o “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Estadual de Ensino” e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Estadual de Ensino, através de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único. O Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Estadual de Ensino tem por objetivo incentivar pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, a tornarem-se parceiras do Poder Público para contribuir para as melhorias da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Art. 2º – A participação de pessoas jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Estadual de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

I – doação de equipamentos, livros, uniformes, materiais escolares, carteiras, promoção de palestras sobre saúde, meio ambiente e outros temas de interesse dos alunos;

II – patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

III – patrocínio de eventos culturais, atividades extracurriculares e eventos relacionados a datas comemorativas.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

§ 1º As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas, e determinadas pelo Poder Executivo Estadual, observada a legislação pertinente.

§ 2º As escolas e creches estaduais não poderão firmar parcerias com pessoas jurídicas que comercializam produtos ou serviços proibidos ou impróprios para menores ou que causem danos ou sejam afrontas à vida, desde sua concepção, à saúde, ao meio ambiente, e ao poder e núcleo familiar.

§ 3º Não poderão ser veiculados nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos eletivos municipais, estaduais e federais.

IV – promoção de palestras e cursos extracurriculares sobre cidadania, saúde, meio ambiente e outros temas atuais, educativos e de interesse da escola e dos alunos.

§ 1º As iniciativas, isoladas ou em consórcio de pessoas jurídicas, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas, e determinadas pelo Poder Executivo Estadual, observada a legislação pertinente.

§ 2º A gestão das escolas e creches estaduais deverão indicar quais iniciativas desejam realizar no local dentre aquelas disponíveis, mas não poderão firmar parcerias com pessoas jurídicas que comercializam produtos ou serviços proibidos ou impróprios para menores ou que causem danos ou sejam afrontas à vida, desde sua concepção, à saúde, ao meio ambiente, e ao poder e núcleo familiar

Art. 3º – Para participar do programa de que trata esta Lei, os interessados deverão firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, com anuência do Conselho Escolar.

§ 1º O termo de cooperação será firmado por prazo determinado, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha o adotante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Ficando constatado que o adotante não vem cumprindo com os compromissos assumidos, poderá ser rescindido o termo de cooperação, sem necessidade de prévio aviso.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

Art. 4º – Cada escola só poderá ser adotada por até três adotantes, desde que não atuem no mesmo segmento de mercado.

Art. 5º – A participação no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Estadual não implicará em:

- I – ônus de qualquer natureza ao Poder Público Estadual;
- II – quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no Art. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. Não se poderá conceder qualquer tipo de uso das benfeitorias à entidade participante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso, sendo revogável unilateralmente pela Administração Pública, sem ônus para esta, quando o interesse público o exigir

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder certificado oficial, emitido pela Secretaria de Educação, às pessoas jurídicas que participarem do programa, para fins de comprovação de participação e obtenção dos descontos previstos no art. 3º, devidamente estabelecidos em lei complementar.

Art. 7º – O projeto de adoção de escolas e creches da rede estadual se dará mediante cadastro e aprovação pela Secretaria Estadual de Educação, bem como do conselho e/ou direção da unidade a ser beneficiada.

Art. 8º – Fica vedado a participação das pessoas jurídicas no programa nas seguintes hipóteses:

- I – que tiverem sido declaradas inidôneas;
- II – que tiverem sido suspensas ou impedidas de contratar com a administração pública; ou
- III – que tenham:
 - a) sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
 - b) condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

c) condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV – quando a doação caracterizar conflito de interesses;

V – quando a participação no programa puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

VI – que tenham débitos fiscais, sejam de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 10 – As despesas com a execução desta lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 28 de junho de 2023.

Doutor Samuel
Deputado Estadual



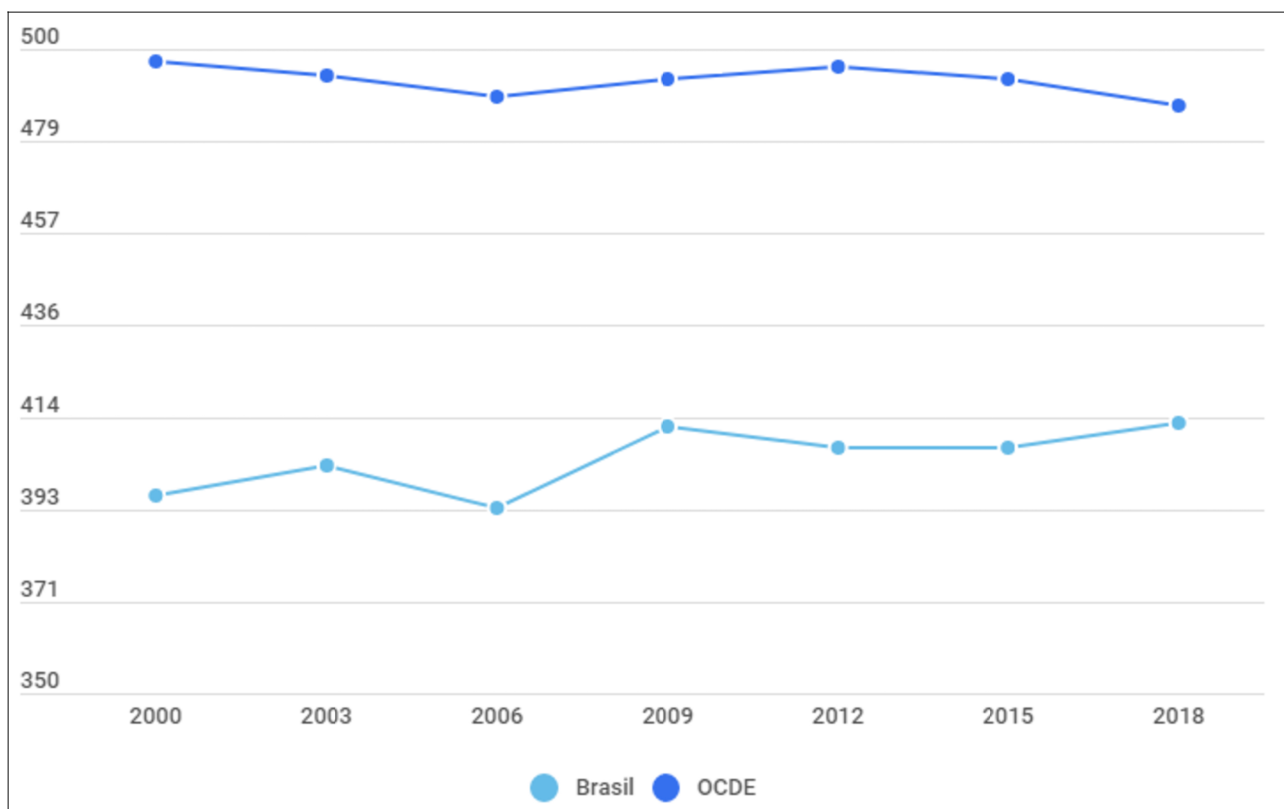


ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Poder Público buscar, incessantemente, maneiras de melhorar o Ensino público, inclusive através de parcerias com a iniciativa privada, sempre visando torná-lo mais eficiente e satisfacente.

Nesse aspecto, vale ressaltar os resultados do Brasil no Pisa. Realizado a cada três anos em todo o mundo, o Programa Internacional de Avaliação de Alunos – Programme for International Student Assessment (Pisa), que tem por objetivo gerar indicadores que possam contribuir para a discussão da qualidade educacional nos países participantes, indicou, como se observa no gráfico abaixo, a evolução das médias da OCDE e do Brasil (2018).



O Pisa apontou que o Brasil tem baixa proficiência em leitura, matemática e ciências, se comparado com outros 78 países que participaram da avaliação. A edição 2018, divulgada mundialmente em 3 de dezembro de 2018, revela que 68,1% dos estudantes brasileiros, com





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

15 anos de idade, não possuem nível básico de matemática, o mínimo para o exercício pleno da cidadania. Em ciências, o número chega a 55% e, em leitura, 50%. Os índices estão estagnados desde 2009.¹

Através do presente projeto, busca-se incentivar que entidades privadas adotem, e consequentemente, invistam nas unidades de ensino estadual, como uma alternativa para que a realidade da educação brasileira possa melhorar.

Os dados apresentados pelo nosso país são ruins e os de Sergipe, ainda assim, estão abaixo da média nacional (em dados do Pisa 2015)². Métodos para que essa realidade mude precisam ser constantemente incentivados e discutidos, e sua busca deve ser constante.

A prática que este projeto prevê, extremamente benéfica, não é novidade em outros lugares do mundo e mesmo no Brasil. Dessa forma, busca-se institucionalizá-la, prevendo descontos de tributos de competência estadual para as entidades que participarem do programa.

É notável o caráter construtivo da propositura, e, pelos benefícios que ela ensejará, rogo o apoio de meus Nobres Pares para sua aprovação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 28 de junho de 2023.

**Doutor Samuel
Deputado Estadual**

¹ Dados disponíveis em http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206.

² Dados disponíveis em <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2016/12/1838767-estados-brasileiros-tem-diferenca-de-aprendizado-equivalente-a-dois-anos.shtml?cmpid=comptw>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003400340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Doutor Samuel** em 28/06/2023 12:19

Checksum: **919D4D876360069E7F767273AEBEDF526ACB84D35C46D9D5F9CC6696749347F7**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380038003400340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.